



- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 05-2021 - INEXIGIBILIDADE - ADM.
ASSUNTO: LICENÇA DE USO DE SOFTWARE.**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. VALOR DA CONTRATAÇÃO DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS EM LEI (ART. 25, inc. I da Lei n.º 8.666/93). POSSIBILIDADE. Ressalva quanto a exigência da documentação relativa à regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada e confecção de contrato nos termos do Art. 62, da Lei Especial n. 8.666/93.

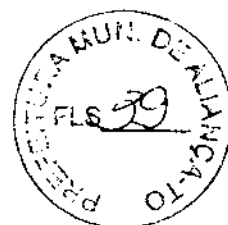
I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, após prévia autorização das autoridades competentes, pleiteando a análise quanto à viabilidade de contratação, mediante inexigibilidade de licitação, para contratação de empresa especializada para licença de uso de software denominado **SISTEMA DE GESTÃO DE PREGÃO PRESENCIAL - GPREGÕES**.

Os autos vieram instruídos com o Termo de autuação do processo; Solicitação/Termo de Referência; Declaração de disponibilidade orçamentária; Orçamento prévio; certidões de regularidade fiscal e despacho do setor de Licitações para parecer prévio da assessoria jurídica.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO





- BEZERRA LOPES ADVOGADOS -

No campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88. art. 37, *caput*).

O que vale dizer, o gestor não faz o que quer, mas, sim, o que a lei expressamente autoriza.

No caso em tela, a regra matriz é a Lei nº 8.666/93.

É ainda princípio constitucional a realização de contratação pela administração mediante prévia licitação.

Assim, a Licitação é a regra, sendo sua inexigibilidade a exceção.

Para atingir seu objetivo fim à administração é permitida dentre os diversos atos jurídicos a contratação com particulares, sempre observando os preceitos legais relativos à natureza e forma de contratação.

O artigo Art. 25, inc. I da Lei n.º 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê, taxativamente, as hipóteses em que a licitação pode ser inexigível.

No inciso I do mencionado artigo, dispõe a lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

Leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:





A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.

Nota-se, primeiramente, pelo que consta dos autos, que há interesse público na contratação, o que decorre até mesmo da mencionada solicitação bem como da Justificativa.

Presentes, pois, os requisitos legais.

III – CONCLUSÃO

AO TEOR DO EXPOSTO e pelo que dos autos consta, esta Assessoria manifesta-se pela possibilidade jurídica da contratação, mediante inexigibilidade de licitação, ressalvando que deverá ser precedida de publicação do ato de inexigibilidade de licitação.

É o parecer, sob melhor julgamento.

Aliança - TO, 12 de abril de 2021.

ROGÉRIO BEZERRA LOPES
OAB/TO 4193-B

